



C0077037A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.044, DE 2019
(Do Sr. Gustavo Fruet)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a prioridade da atuação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - para a realização de obras viárias nos trechos urbanos das rodovias federais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4931/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a prioridade da atuação do DNIT para a realização de obras viárias nos trechos urbanos das rodovias federais.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 82.

.....
§ 5º No exercício das atribuições previstas nos incisos I a VI do *caput*, no que concerne à infraestrutura rodoviária, o DNIT deve buscar, prioritariamente, a realização de obras viárias nos trechos urbanos das rodovias federais, com objetivo de aumentar a segurança, o conforto e o bem-estar dos usuários da via e da população local.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tenciona direcionar a atuação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT –, no que concerne ao desempenho de suas atribuições no âmbito da infraestrutura rodoviária.

Nesse sentido, o art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001, estabelece que são atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação, o estabelecimento de padrões, normas e especificações técnicas para a sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, bem como a definição de padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias.

Também compete ao DNIT subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infraestrutura viária, administrar e gerenciar projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, bem como participar de negociações para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência.

Diante dessas atribuições, nossa proposta busca estabelecer que o DNIT, no exercício de tais competências, busque, prioritariamente, a realização de obras viárias nos trechos urbanos das rodovias federais, com objetivo de aumentar a segurança, o conforto e o bem-estar dos usuários da via e da população local.

Os trechos urbanos das rodovias federais são, em geral, trechos críticos quanto à fluidez do tráfego e, principalmente, quanto à segurança da via. A atuação prioritária nesses pontos do sistema viário federal certamente contribuirá para a melhoria da qualidade de vida da população das áreas lindeiras e das condições do trânsito. Além disso, e ainda mais importante, essa atuação certamente reduzirá os acidentes e evitará as mortes de motoristas, passageiros, ciclistas e pedestres nesses trechos.

Por todo o exposto, por tratar-se de medida simples, mas que poderá direcionar adequadamente a atuação do Poder Público para a melhoria da segurança do trânsito e da qualidade de vida nos trechos urbanos das rodovias federais, esperamos ter o apoio de nossos Pares a este projeto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII
DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT

Seção I
Da Instituição, dos Objetivos e das Atribuições

Art. 82. São atribuições do DNT, em sua esfera de atuação:

I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias;

III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infraestrutura viária;

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015](#))

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015](#))

VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;

VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;

IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

X - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;

XI - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;

XII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.

XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006](#))

XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006](#))

XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006](#))

XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do *caput* deste artigo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006](#))

XVII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no art. 25, inciso IV desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007](#))

XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007 convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007*)

XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007 convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007*)

§ 1º As atribuições a que se refere o *caput* não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.561, 13/11/2002*)

§ 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

§ 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 68, de 4/9/2002 convertida na Lei nº 10.561, 13/11/2002*)

§ 4º O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII do *caput* deste artigo, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT, vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do *caput* do art. 25. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007 convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007*)

Seção II Das Contratações e do Controle

Art. 83. Na contratação de programas, projetos e obras decorrentes do exercício direto das atribuições de que trata o art. 82, o DNIT deverá zelar pelo cumprimento das boas normas de concorrência, fazendo com que os procedimentos de divulgação de editais, julgamento de licitações e celebração de contratos se processem em fiel obediência aos preceitos da legislação vigente, revelando transparência e fomentando a competição, em defesa do interesse público. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

Parágrafo único. O DNIT fiscalizará o cumprimento das condições contratuais, quanto às especificações técnicas, aos preços e seus reajustamentos, aos prazos e cronogramas, para o controle da qualidade, dos custos e do retorno econômico dos investimentos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
